

PARECER JURÍDICO Nº 0157/2024

**ADMINISTRATIVO. LEI DE
LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Trata o presente de manifestação sobre as impugnações ao Edital de Credenciamento n. 01/2024, publicado pelo Município de Sangão para a contratação de leiloeiro público oficial.

As impugnações foram apresentadas pelos seguintes licitantes: VANESSA PRISCILA BRASSIANI, EDUARDO SCHMITZ, HELCIO KRONBERG e DANIEL ELIAS GARCIA. Todas as impugnações apresentadas se insurgem, basicamente, pelo mesmo item do edital, que determina o critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros credenciados.

O item 10.2 do edital prevê que *“havendo mais de um leiloeiro credenciado será obedecida a ordem de inscrição, ou seja, de envio de toda a documentação exigida no edital para habilitação para prestação dos serviços”*.

De modo geral, de acordo com os argumentos apresentados pelos impugnantes, a regra estabelecida para a convocação dos credenciados, baseada na ordem de inscrição fere os princípios basilares do certame licitatório, porquanto privilegia os interessados de agirem de forma mais rápida ou aqueles que tiverem a melhor disponibilidade.

Como forma de fundamentar as razões apresentadas, os impugnantes apresentaram algumas decisões judiciais esparsas que demonstram que a realização de sorteio para definir a ordem de convocação dos credenciados seria a opção que melhor satisfaz aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, uma vez que não privilegia nenhum licitante, em detrimento de outro.

Cabe ressaltar, no entanto, que sobre essa matéria não há jurisprudência pacificada e, mesmo que houvesse, há que se atentar para o fato de que a Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133/2021 passou a fazer previsão expressa do credenciamento

como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações. Desse modo, a matéria é recente e, por consequência, carente de doutrina e jurisprudência que possam subsidiar as decisões da Administração nesses pormenores.

Quanto às decisões dos órgãos de controle da Administração Pública, alguns impugnantes apresentaram, como embasamento, um trecho do Acórdão n. 1092/2018 – PLENÁRIO TCU, que dispõe o seguinte:

“No credenciamento, todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, não devendo ocorrer a relação de exclusão. Nesse sistema não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública, **sendo o sorteio eletrônico a forma mais equânime de seleção.**”

Há, contudo, que se esclarecer que esta manifestação do TCU é de 2018, portanto, anterior à Lei n. 14.133/2021 e, apesar de abordar a questão do critério de sorteio eletrônico para a seleção dos habilitados, não era esse o objeto da decisão.

A Lei n. 14.133/2021, diferente da revogada Lei n. 8.666/93, trata o credenciamento da seguinte forma:

“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.”

Assim, em se tratando de procedimento auxiliar, o § 1º do art. 78 dispõe que o credenciamento deverá ser regulamentado, de modo a se estabelecer critérios claros e objetivos.

Diante dessa narrativa, importa salientar que apesar de não haver nem regulamentação para definir os critérios de seleção, nem uma construção jurisprudencial robusta que norteie com clareza a atuação da Administração Municipal nesse caso, há que se atentar para os princípios de Direito Administrativo que devem ser observados no processo licitatório.

Desse modo, com o intuito de assegurar a igualdade de condições aos licitantes e promover a transparência e eficiência do certame, percebe-se que há razoabilidade nos apontamentos feitos pelos licitantes, no que se refere à escolha de “sorteio” como forma de selecionar a ordem de convocação dos credenciados.

Ante todo o exposto e tendo em vista que ainda não há devida regulamentação do Credenciamento como procedimento auxiliar de licitação, como prevê o art. 78, § 1º da Lei n. 14.133/2021, opina-se pelo conhecimento dos recursos apresentados.

É o parecer.

Sangão, 14 de março de 2024.

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867